AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188495 - RJ (2023/0369589-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA SILVA LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAREZ CIRINO DOS SANTOS - PR003374
		WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
		JUNE CIRINO DOS SANTOS - RJ224364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANSTORNOS MENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, em razão da superveniência de sentença de pronúncia que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado.
2. A defesa alega que o habeas corpus não perdeu o objeto, pois o pedido principal era o reconhecimento do direito a avaliação psíquica por equipe biopsicossocial multidisciplinar, em razão de suposto transtorno mental do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante possui transtornos mentais que justifiquem a aplicação da Lei 10.216/2001 e da Resolução 487/2023 do CNJ, e se o habeas corpus perdeu o objeto com a sentença de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias decidiram que o agravante não sofre dos transtornos mentais alegados, não se enquadrando nas hipóteses legais vigentes, o que impede a rediscussão da questão nesta via, pois demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório.
5. A sentença de pronúncia constitui novo título judicial, devendo as teses levantadas no habeas corpus ser apreciadas pelo Tribunal de Justiça, o que caracteriza a perda do objeto do writ.
6. O parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso, foi acolhido, reforçando a manutenção da decisão de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva caracteriza a perda do objeto do habeas corpus. 2. A alegação de

Documento eletrônico VDA46014918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b5eccc2a-b356-44d5-8151-c2199bf9decc

transtornos mentais deve ser comprovada por laudo pericial idôneo e não pode ser rediscutida em agravo regimental sem reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.216/2001; Resolução 487/2023 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46014918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b5eccc2a-b356-44d5-8151-c2199bf9decc

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188495 - RJ (2023/0369589-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA SILVA LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAREZ CIRINO DOS SANTOS - PR003374
		WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
		JUNE CIRINO DOS SANTOS - RJ224364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANSTORNOS MENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, em razão da superveniência de sentença de pronúncia que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado.

2. A defesa alega que o habeas corpus não perdeu o objeto, pois o pedido principal era o reconhecimento do direito a avaliação psíquica por equipe biopsicossocial multidisciplinar, em razão de suposto transtorno mental do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante possui transtornos mentais que justifiquem a aplicação da Lei 10.216/2001 e da Resolução 487/2023 do CNJ, e se o habeas corpus perdeu o objeto com a sentença de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias decidiram que o agravante não sofre dos transtornos mentais alegados, não se enquadrando nas hipóteses legais vigentes, o que impede a rediscussão da questão nesta via, pois demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. A sentença de pronúncia constitui novo título judicial, devendo as teses levantadas no habeas corpus ser apreciadas pelo Tribunal de Justiça, o que caracteriza a perda do objeto do writ.

Documento eletrônico VDA45635851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:35:49
Código de Controle do Documento: 3fe7d557-162d-464b-99f9-7d6aacd42776

6. O parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso, foi acolhido, reforçando a manutenção da decisão de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva caracteriza a perda do objeto do habeas corpus. 2. A alegação de transtornos mentais deve ser comprovada por laudo pericial idôneo e não pode ser rediscutida em agravo regimental sem reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.216/2001; Resolução 487/2023 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cristiano da Silva Lacerda** contra decisão de minha relatoria que julgou prejudicado o *habeas corpus* nos termos desta ementa (fl. 501):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PARECER ACOLHIDO.
> Recurso em habeas corpus prejudicado.

Nesta via, a defesa alega que o *writ* não perdeu o objeto com a prolação da sentença de pronúncia, haja vista que o pedido principal era o *reconhecimento jurisdicional do direito de avaliação psíquica por equipe biopsicossocial multidisciplinar* em relação ao ora agravante (fl. 512).

No mais, reitera as teses apresentadas na inicial do *habeas corpus*, insistindo que *o estado psíquico de transtorno mental do Paciente Cristiano da Silva Lacerda é indicado, de modo enfático, por inúmeros fatos, indicações e sintomas, cujo simples enunciado tem poder de convencimento superior ao inválido laudo psiquiátrico da perita oficial* (fl. 519).

Requer *o processamento, conhecimento e provimento do presente AGRAVO REGIMENTAL, interposto contra a decisão monocrática do ilustre Ministro Relator Sebastião Reis Jr., que julgou prejudicado o Recurso em Habeas Corpus por perda de objeto, com a finalidade específica de ser conhecido e finalmente provido o Recurso em Habeas Corpus interposto neste Egrégio Tribunal Superior* (fls. 529/530).

Documento eletrônico VDA45635851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:35:49
Código de Controle do Documento: 3fe7d557-162d-464b-99f9-7d6aacd42776

O Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 546/553).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da defesa, o recurso não comporta provimento.

Quanto à análise do pedido principal, a saber, violação à Lei 10.216/2001 e à Resolução 487/2023 do CNJ, que estabelecem regras para o tratamento de pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial, ficou expresso na decisão impugnada que, embora o *writ* tivesse perdido o objeto com a prolação superveniente da sentença de pronúncia, não havia constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo* havia se manifestado da seguinte forma (fl. 84 - grifo nosso):

> [...]
> Quanto à dita **violação à Lei 10.216/01 e à Resolução 487/23 do CNJ, menor razão assiste aos impetrantes, a uma – porque – como atestado pela expert – o periciado não apresenta doença mental, perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento** - e a duas - **se não é portador de transtorno mental, nos termos do artigo 2º, inciso I da Resolução 487/23 do CNJ – a sua pretensão não se adequa à legislação que trata das pessoas portadoras de transtornos mentais e ao atendimento em Rede de Atenção Psicossocial (Raps)**.
> Importante dizer que, em consulta à ação penal nº 0167496-80.2022.8.19.0001, afere-se que **desde a sua segregação, ocorrida em 25 de junho de 2022, e ao longo da instrução processual o paciente vem recebendo acompanhamento psicoterapêutico no local de custódia** –Presídio da Marinha – através da Unidade Integrada de Saúde Mental (UISM), conforme se afere do ofício nº 378/PM-MD, datado de 25/07/2022 (itens 000352 e 000354 da ação originária):
> [...]

Assim, tendo as instâncias ordinárias decidido que o agravante não sofre dos transtornos mentais, ora alegados, não se enquadrando nas hipóteses legais vigentes, não há como rediscutir essa questão, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório que compõe o processo principal, procedimento totalmente inadmissível nesta via.

Documento eletrônico VDA45635851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:35:49
Código de Controle do Documento: 3fe7d557-162d-464b-99f9-7d6aacd42776

Com razão o nobre Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia quando disse em seu parecer que *o quadro fático já analisado anteriormente permanece inalterado e as razões do regimental nada acrescentam além daquelas contidas na petição do recurso ordinário* (fl. fl. 556).

Por fim, sobre a prejudicialidade do *writ*, destaco que as teses levantadas no *habeas corpus* foram apresentadas em alegações finais pela defesa (fls. 474/475), sendo afastadas pelo Juízo de origem, na sentença de pronúncia, em um juízo de cognição ampla e exauriente. Logo, trata-se de novo título judicial, que deve ser submetido à apreciação do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45635851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:35:49
Código de Controle do Documento: 3fe7d557-162d-464b-99f9-7d6aacd42776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.495 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0369589-3

Número de Origem:
00613326020238190000 01674968020228190001 167496802022819000 1 202314100619
613326020238190000 901005362022

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO DA SILVA LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS	: JUAREZ CIRINO DOS SANTOS - PR003374
	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
	JUNE CIRINO DOS SANTOS - RJ224364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO DA SILVA LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS	: JUAREZ CIRINO DOS SANTOS - PR003374
	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
	JUNE CIRINO DOS SANTOS - RJ224364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: CRISTIANO DA

Documento eletrônico VDA45974402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 4c535cb8-ae24-451a-a08e-0c6a30f08301

SILVA LACERDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 4c535cb8-ae24-451a-a08e-0c6a30f08301